UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FACULDADE DE DIREITO

Matheus Mendes

A MISSÃO IMPOSSÍVEL: SEPARANDO FATO DA FICÇÃO NA PROVA TESTEMUNHAL PENAL

Rio Grande

2023

A MISSÃO IMPOSSÍVEL: SEPARANDO FATO DA FICÇÃO NA PROVA TESTEMUNHAL

Matheus Mendes

RESUMO: A memória de uma testemunha pode ser a única fonte de prova em casos criminais. No entanto, os métodos usados na coleta de testemunhos e reconhecimentos podem afetar a memória original do evento. O presente trabalho busca expor as limitações e capacidades da memória humana como meio prova, comparando-as com a legislação e procedimentos utilizados pelos membros da justiça. Também serão apresentadas possíveis soluções que podem ajudar a aproximar o conhecimento científico acerta dessa temática e como ela é praticada no Brasil. É importante que o

sistema de justificativa considere as descobertas da ciência sobre a memória e busque maneiras de preservá-la de forma eficaz em suas práticas. Ao mesmo tempo, é essencial destacar que, embora não seja possível mudar a natureza da memória humana, é possível aprimorar o sistema processual para garantir uma prova mais precisa e confiável. Método de abordagem dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Prova testemunhal, falsas memorias, processo penal e a psicologia do testemunho.

ABSTRACT: The memory of a witness can be the only source of evidence in criminal cases. However, the methods used in collecting testimonies and recognitions can affect the original memory of the event. This study aims to expose the limitations and capabilities of human memory as evidence, comparing them with the legislation and procedures used by members of the justice system. Possible solutions that can help to approximate the accurate scientific knowledge on this topic and how it is practiced in Brazil will also be presented. It is important that the justice system considers the findings of science on memory and seeks ways to preserve it effectively in its practices. At the same time, it is essential to emphasize that, although it is not possible to change the nature of human memory, it is possible to improve the procedural system to ensure a more accurate and reliable evidence. Deductive approach method, bibliographical research technique.

Keywords: Eyewitness testimony, false memories, criminal procedure and the psychology of eyewitness testimony.

1 Introdução:

O presente trabalho aborda a eficiência da prova testemunhal no processo penal e sua valoração na incidência das falsas memórias, uma questão relevante que tem sido objeto de estudo e muita reflexão tanto na área de direito quanto da psicologia. A prova testemunhal é de suma importância em alguns casos e até o único meio de provar o fato em questão no trâmite do processo penal, sendo responsável por fornecer informações relevantes, para uma decisão justa e o mais correta possível. No entanto, a falta de precisão e a influência de fatores externos podem levar indivíduos a memórias falsas, prejudicando a qualidade da prova e afetando o veredito correto. É importante estudar a fundo como essas memórias falsas se formam e quais medidas podem ser tomadas para mitigar seus efeitos.

Nesse sentido, o problema de pesquisa versa sobre a prova testemunhal que tem se mostrado cada vez mais relevante, tendo em vista a sua incidência e impacto na sociedade por meio de decisões judiciais e até mesmo erros do judiciário. Diante disso, a presente pesquisa busca contribuir para a compreensão e análise da questão, identificando suas causas e possíveis soluções. A falta de precisão nas memórias das testemunhas e o tempo elevado para o trâmite dos processos no geral, possibilitam a formação de memórias falsas e consequentemente levam a erros graves nos processos, prejudicando a qualidade da prova. Dentro deste contexto, se faz importante compreender como essas memórias falsas se formam e como identificar medidas que possam ser tomadas para minimizar seus efeitos.

A principal hipótese é que memórias se perdem com o passar do tempo, com isso os testemunhos também sofrerão perda de veracidade e muitos detalhes importantes não serão colocados no processo, desta forma as memórias falsas são um problema crítico no processo penal, pois afetam todo o processo de provas e sua qualidade efetiva.

Portanto, compreender como essas memórias falsas se formam e identificar medidas viáveis que possam ser tomadas para minimizar seus efeitos prejudiciais, são de suma importância para conscientização das autoridades quanto à falsificação das memórias e seus possíveis efeitos. O objetivo é, demonstrar que a prova testemunhal é uma das fontes de prova mais valorizada no processo penal, mas é preciso ter consciência que a memória humana pode ser influenciada por diversos fatores e, consequentemente, levar à formação de falsas lembranças.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a problemática das falsas lembranças na prova testemunhal e suas causas. Além disso, identificar possíveis soluções para a questão, contribuir para a compreensão e discussão do tema e apresentar recomendações e propostas de ação. É importante destacar que a identificação de soluções efetivas para a problemática das falsas memórias na prova testemunhal é fundamental para garantir uma maior confiabilidade, pois um veredito errado pode absolver um réu ou produzir provas que irão resultar num erro muito pior e gravoso que será a condenação de um inocente.

2 Metodologia:

A metodologia adotada nesta pesquisa é a abordagem dedutiva, que parte da análise de conceitos e teorias para chegar à conclusão. A técnica de pesquisa utilizada

será a bibliográfica, que consiste na revisão de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, dissertações e teses, coletando informações e dados relevantes para a análise do tema em questão. Dessa forma, será possível obter uma visão ampla e atualizada sobre o assunto, além de identificar as principais tendências e perspectivas sobre a questão, bem como identificar, pontos críticos e soluções propostas em estudos anteriores.

3 A relação do standard probatório com a prova testemunhal:

A prova testemunhal é uma das mais usadas na esfera judiciária, e acaba sendo por diversas vezes a única evidência disponível para a resolução de um crime.

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro, a prova penal dependente da memória humana é considerada repetitiva, logo, significa que pode ser coletada inúmeras vezes sem que, em tese, haja algum prejuízo. Pois é esperado que a repetibilidade auxilie na produção da prova mais fiel e confiável, dependendo somente da memória, pois uma testemunha que conta a verdade estará convicta e não ocorrerá contradição em relação aos relatos. Entretanto, a repetibilidade dos testemunhos ou do reconhecimento não é uma garantia de que as informações recordadas são verídicas, ou que a testemunha reconheceu, corretamente, o responsável pelo crime.

Assim, mais a frente será demonstrado que inocentes podem ser condenados devido a provas dependentes da memória falível de testemunhas. E que as variáveis possíveis envolvidas nessa espécie de prova foram estudadas nas últimas décadas, tendo como objeto a pretensão de entender como o esquecimento de informações e a sugestionabilidade acabam afetando a memória humana. Além de que, mais especificamente a psicologia do testemunho tem feito estudos sobre os erros decorrentes de processos cognitivos de testemunhas, e como os procedimentos realizados por membros que atuam no sistema judiciário como: promotores, defensores, magistrados etc... e como eles podem aumentar ou diminuir a fidúcia da prova proveniente da memória da testemunha.

Os standards probatórios representam os níveis de provas exigidos nas diferentes espécies de processos judiciais, sendo que a ideia subentendida dos standards probatórios seria a de que, cada processo relacionado em juízo das particularidades que lhe são inatas com os seus procedimentos, os bens jurídicos envolvidos e a garantias asseguradas possuem um nível de provas próprio, desse modo, a sujeitar-se do processo

de que se trate, como uma alegação poderá ser provada com um maior ou menor nível de prova, ou seja, um standard probatório mais elevado ou mais minorado. Logo, com isso pode-se controlar de forma lógica e racional o livre convencimento dos magistrados, bem como minimizar riscos de erros judiciais na apreciação de provas.

Em síntese, a valoração da prova seria a ação de percepção por parte dos magistrados com resultados da atividade probatória que se realiza em um processo e tem sua consistência na verificação dos enunciados fáticos introduzidos no processo através dos meios de prova, tão logo como no reconhecimento aos mesmos de um determinado valor ou peso na formação da convicção do julgador sobre os fatos que estão sendo julgados. Pois, avaliar significa atribuir valor ou peso à prova produzida no processo.

Esse conceito é relevante, pois incide sobre a prova gerada em todas as áreas do direito. Com isso, é na esfera penal que a sua falta de observância mostra a sua característica mais danosa e utilitarista aos fins de uma política de seletividade penal, uma vez que o direito penal é utilizado como último recurso para a imposição de penas, visto que tutela é um dos bens jurídicos indispensáveis ao ser humano, ou seja, a liberdade, e por esse motivo, os standards probatórios e a observância dos limites do sistema acusatório processual, juntamente com o respeito e o cumprimento rigoroso das legislações probatórias vigentes, tornam-se cada vez mais necessários no contexto social, com o objetivo de evitar qualquer tipo de arbitrariedade e assim agindo conforme os princípios, deveres e orientações expressos na constituição federal de 1988.

4 Capacidade e os limites da memória humana:

O reconhecimento e a memória de uma testemunha são subjacentes acerca de como o cérebro humano armazena, codifica e recupera informações. A memória humana possui capacidades de reter informações por muito tempo, por exemplo uma vítima que recorda, minuciosamente, de um abuso sexual sofrido durante a infância. Porém, a memória dos seres humanos, também detém de limitações como se relembrar de informações que não aconteceram ou reconhecer um inocente como sendo o autor do crime. (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

A primeira fase para a formação de uma memória seria a codificação: durante o fato, tudo o que a testemunha ou vítima é capaz de sentir, ouvir e ver, é interpretada pelo cérebro, e tem possibilidade sim, de se tornar parte da memória para o evento. Com

isso, a capacidade de atenção dos seres humanos é limitada e, consequentemente, é impossível codificar todos os estímulos que acontecem no ambiente. Agora se durante o crime, o criminoso está com uma arma, por exemplo, esse estímulo que representa uma ameaça atrai a atenção da vítima, assim há a existência de diferenças na codificação do fato quando existe a presença da arma. E quando isso acontecer, a tendência será o prejuízo da codificação do rosto do criminoso, e existem outras várias condições do evento que podem ter efeito na codificação de um fato, como a distância do local, a idade da testemunha e o grau de estresse. As possibilidades envolvidas durante a codificação do evento não estão sobre o controle do sistema de justiça, mas podem ter efeitos/consequências na qualidade da memória para o fato (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

Independentemente de como esses estímulos são codificados e vivenciados durante o fato, uma memória do evento e do rosto do criminoso são criadas, dando início à etapa de armazenamento, uma vez armazenadas, essas informações do evento podem ser esquecidas. Há mais de um século pesquisas científicas têm demonstrado que a memória pode se deteriorar com o decorrer do tempo. Assim, no intervalo de tempo entre o fato de interesse da justiça criminal até o depoimento, que invariavelmente demora mais do que um ano, muitas informações acabam sendo esquecidas, e o esquecimento ocorre para que a memória seja armazenada em meio a conexões de inúmeros neurônios, em vez de em um local específico no cérebro, como uma filmagem ou fotografia. As conexões sinápticas entre os neurônios que sustentam a memória se degradam com o decorrer do tempo. A maioria das memórias que juntamos se perdem por falta de reforço (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

Na realidade a memória, assim como os nossos músculos, enfraquecem na medida em que os neurônios responsáveis por ela não são exercitados. Pois, como um músculo, é preciso atenção para qual o procedimento utilizado na recuperação da memória, e não apenas, para quantas vezes foi repetido. Se realizarmos um exercício repetidamente, da maneira correta, podemos tornar os neurônios mais fortes, enquanto exercícios incorretos ou a repetição excessiva de procedimentos podem deteriorar esses neurônios. É relevante perceber uma crucial limitação que diferencia a realidade dessa metáfora: ao contrário de um músculo, a memória não possui um formato específico, e os métodos utilizados para acessar essa memória podem alterá-la de maneira permanente (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

A atividade de convocar a memória, como reconhecer o perpetrador ou o evento, se refere à fase de recuperação. Visto que uma recordação de informações estáticas, a maleabilidade da memória humana e, durante a recuperação, além de reforçadas novas informações, podem ser agregadas à recordação original do fato.

Um exemplo rotineiro: as testemunhas conversam entre si acerca do crime presenciado e, durante essa conversa, uma testemunha pode memorizar informações que a outra não havia codificado. Com isso, essas informações são armazenadas em conjunto com a memória original do fato, sem que tenha um registro de quais informações foram inseridas durante ou após o evento (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

A maleabilidade da memória humana impõe um custo: a exposição a informações incorretas que podem levar a uma recordação ou ao reconhecimento falso. Um exemplo é o experimento conduzido por Eisen et al (2017, páginas 274-282), em que os participantes assistiram a um vídeo de um carro sendo roubado por um homem careca e sem tatuagens, e conversavam sobre o crime com outras testemunhas. Uma das testemunhas era um "falso participante" (i.e., confederado) treinado pelos pesquisadores para dizer aos demais que o assaltante tinha uma tatuagem no pescoço. Após uma semana os participantes deveriam reconhecer o perpetrador em um alinhamento de oito faces de homens carecas. Apenas 34% dos participantes reconheceram o verdadeiro perpetrador, enquanto 43,8% dos participantes reconheceram um suspeito inocente que possuía tatuagem no pescoço. Ou seja, para quase metade dos participantes, a informação incorreta obtida após o evento (tatuagem no pescoço), foi armazenada juntamente à memória do fato (rosto do perpetrador), levando a um reconhecimento falso (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

As fases dessas recordações e armazenamento ocorrem num continuum: uma vez que a memória é "trazida", ela se encontra em um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas junto com a memória original|. (Dudai, Edelson, 2016). No entanto, não permanece registrado no cérebro se as informações que compõem a memória foram armazenadas durante ou após o fato. Essa memória que a testemunha tem do fato é um resultado da codificação original somada às recuperações subsequentes, como diálogos com outras testemunhas sobre o que ocorreu, assistir jornais e mídias sensacionalistas, reconhecimento de suspeitos ou entrevista com policiais. Em tal sentido, a repetibilidade da prova dependente da memória possibilita apresentar um risco de deteriorar essa evidência, ao invés de preservá-lo (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

A maleabilidade da memória da testemunha não quer dizer que há repetição ou consumação de procedimentos, que são essencialmente prejudiciais à memória do fato. Entrevistas repetidas possibilitam trazer mais informações da testemunha, porém esse "benefício" na repetição de vítimas e oitivas das testemunhas ocorre apenas quando se faz uso de protocolos com validade científica, aplicado por profissional da área com capacitação adequada à utilização deste. Partindo destes dois ângulos: como e quem realiza, se tem a impossibilidade de repetir o testemunho na conjuntura atual brasileira (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

Atualmente, os protagonistas do direito não têm uma capacitação científica para produzir entrevistas com testemunhas, e consequentemente, as oitivas são conduzidas com base apenas em sua própria experiência. Acontece que esse não é um indicativo de qualidade alguma das entrevistas realizadas. (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

Agregasse a isto o interim transcorrido entre o fato e a recuperação das memórias, como visto anteriormente, à medida que o tempo passa desde o acontecido, a qualidade da memória do fato diminui. E quanto pior a qualidade do traço da memória original, maior a probabilidade de que as informações após o evento tenham um efeito na prova testemunhal. Quando se aumenta o número de vezes que uma testemunha é repetidamente entrevistada/inquirida, após um longo período de tempo desde o fato, sem fazer uso de procedimentos minimamente adequados, se aumenta a possibilidade da memória original seja modificada de forma permanente, com perda e possíveis distorções das informações. (Stein, 2018).

O reconhecimento de um dito suspeito é uma prova irrepetível, e por quê? Pois, ela é em si mesmo um processo sujeito a modificar a memória original. No momento em que a testemunha vai realizar o reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado (suspeito), e a memória do fato (rosto do ofensor). Agora se a vítima identificou o suspeito como o criminoso do ato, esse rosto acaba por se tornar vinculado à memória do ocorrido. Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não acaba em nenhum benefício: uma vez que esse suspeito é reconhecido (seja ele culpado ou não), há maior possibilidade que essa mesma face seja identificada em um novo reconhecimento subsequente. Ademais, o procedimento de repetição do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de constituir uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter uma maior convicção de que está diante do real transgressor, mesmo que ele não seja. Depois de alguns reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do

fato, mas sim da repetição da exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto e grave grau de certeza.

Em síntese, a repetibilidade da prova testemunhal pode ter um efeito não desejado: enquanto o detalhamento da memória original vai diminuir as informações obtidas após o fato tem maior possibilidade de modificá-la.

Tais informações não são novas para a literatura da psicologia do testemunho, que já conta com um consolidado arcabouço científico, baseado em centenas de pesquisas empíricas ao redor do mundo. Entretanto, o escasso diálogo entre essa ciência e a prática compromete a efetividade do sistema de justiça brasileiro.

Frente a isso, quais seriam as possibilidades? Seria irresponsável passar a desconsiderar quaisquer casos em que a única prova seja a memória da vítima e da testemunha. Entretanto, também é ineficaz ignorar esse problema e continuar a basearse, apenas, em procedimentos que são derivados da própria experiência de quem o realiza, ou baseados em leis redigidas muito antes de descobertas científicas acerca de como a memória humana funciona. Por um lado, é impossível repetir o reconhecimento de uma vítima, por outro lado, novas entrevistas podem resultar em um maior número de informações úteis para o caso em julgado. Essas possibilidades devem ser exploradas com base na revisão do entendimento jurídico da prova advinda da memória, somado à realização de políticas públicas que busquem diminuir a lacuna entre conhecimento científico e atuação do sistema de justiça.

4.1 Repetibilidade da prova penal correspondente à memória

A problemática da memória não é nova nas discussões jurídicas. Apesar dos estudos da psicologia experimental terem surgido com mais vigor nas últimas décadas, ainda é possível dizer que uma certa intuição sobre a confiabilidade das testemunhas já se pensava sobre a confiabilidade e veracidade dos testemunhos.

Mesmo se tratando de uma desconfiança antiga, os mais recentes estudos empíricos, expressam que as práticas dos juristas são divergentes com as preocupações doutrinárias. Os protagonistas na justiça criminal nacional, acabam que consideram que o reconhecimento e o testemunho, tem grande valor na conjuntura probatória de um caso (Avila, Cecconello, Stein, 2018, p.1064).

Todavia, para que tal efeito seja positivo, é necessário compreender como a memória dos seres humanos trabalha/opera e de que forma os procedimentos realizados podem afetar a qualidade dessa prova.

Para Perfecto Ibañez (2009, p.55.), no que diz respeito à avaliação de credibilidade da testemunha, normalmente se trabalha com a noção de que essa pessoa sempre trabalha com a intuição, uma função do sexto sentido que permite captar aquilo que a técnica não alcança.

Portanto, é fundamental a antecipação da prova penal dependente da memória. Isto se justifica em função de "fatores previsíveis de risco de indisponibilidade de prova justificarem sua produção antecipada, mas em contraditório de partes e perante um juiz."

Em nosso sistema jurídico, classificamos as provas em três espécies, como repetíveis ou reproduzíveis, cautelares e antecipadas. Se costuma "catalogar" as provas penais dependentes da memória aquela da primeira espécie. Uma das fundamentações para tal organização é a estrutura bifásica que existe no processo penal brasileiro, constituído pelo processo judicial em si feito pelo Poder Judiciário e pela investigação preliminar (Avila, Cecconello, Stein, 2018.p.1064).

No inquérito policial, por suas características, não requer a presença de todas as garantias constitucionais, uma vez que tal procedimento é administrativo e possui um regramento diferente. Enquanto que no processo judicial, em que a prova é produzida diante o magistrado, teria acesso, em tese, amplo e irrestrito às garantias.

Além disso, o conceito de prova adotado pelo nosso código de processo penal está vinculado à presença da garantia do contraditório constitucional. Embora a prova testemunhal seja repetível, não é aconselhável, visto que se diferencia do conhecimento científico atual sobre como a memória funciona. A problemática aqui, são inúmeras vezes em que será acessada a memória da vítima/testemunha, de acordo com o rito processual adotado.

Por exemplo, uma testemunha, em um caso de crime doloso contra a vida, onde será competência do tribunal do júri, pode ser ouvida três vezes pelos atuantes no sistema de justiça criminal: na fase do inquérito, na primeira fase do rito do júri e no plenário.

Como visto, a probabilidade de constitucionalizar a prova penal dependente da memória está justamente vinculada à uma variável, o tempo. Logo, se pergunta: qual é a qualidade do contraditório definido judicialmente quando a memória do depoente foi distorcida pelas más práticas adotadas e pelo longo decurso de tempo?

Logo, algumas das possíveis soluções para essas questões podem ser alcançadas por meio de políticas públicas mais atuais que busquem suprir as lacunas observadas na coleta e análise das provas dependentes da memória.

4.2 Políticas públicas para prova antecipada:

Uma vez que determinadas as problemáticas resultantes da repetibilidade da prova dependente de memória, é essencial procurar por no mínimo algumas soluções. Partindo disso, políticas públicas precisam levar em consideração um problema muito cristalino: a memória humana não é uma fotografia e os procedimentos que são utilizados em nosso país, via de regra são inadequados, com alto potencial de sugestionar a vítima/testemunha. É fundamental que essa espécie de prova seja coletada em um momento oportuno, por meio dos procedimentos corretos, por profissionais com capacitação, utilizando as ferramentas conforme o estado da arte da psicologia do testemunho.

Uma forma de se entender políticas públicas, seria como a coordenação dos meios à disposição do Estado para a realização de objetivos socialmente relevantes e políticamente determinados. (Bucci,1997/p.91)

Contudo, para mais de uma visão estritamente estatal, as políticas públicas podem ser vistas como um grupo de decisões inter-relacionadas, que selecionam objetivos e seus meios necessários para os atingir, dentro de um cenário específico em que o alvo destas decisões se encontra. Essas políticas podem e devem ser executadas por meio de ideias, instituições, órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por exemplo, sendo o papel do governo bem significativo por causa de sua capacidade de tomar decisões oficiais em nome de seus cidadãos.

Para conduzir um problema, primeiro é necessário conhecê-lo. Existe um esforço conjunto da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) que resultou em um relatório de como as práticas de entrevistas com vítimas/testemunhas e reconhecimentos realizados no país. E esse foi um considerável movimento rumo a mudanças normativas no que diz respeito ao tratamento da prova penal dependente da memória, projeto infelizmente esquecido, devido à instabilidade política vivida pelo país a partir de 2015. Porém esse relatório

indicou problemas que vão desde nossa legislação até as práticas realizadas em seus procedimentos (Avila, 2018/p.1066).

Importante observar que no Brasil os artigos que tratam sobre a prova testemunhal (Art. 204, Art. 209, Art. 210, Art. 212, Art. 215, Art. 217 CPP), se encontram divergentes das pesquisas científicas realizadas nos últimos 50 anos, resultando em práticas não muito eficazes no sistema de justiça criminal. Logo, o policy-making (elaboração de políticas), continua urgente para evitar a condenação de inocentes junto a não identificação dos reais responsáveis pelos delitos cometidos. São fundamentais, por fim, reformas na legislação de forma que alguns assuntos abordados ao longo do trabalho sejam considerados, junto a revisão de procedimentos revistos e padronizados (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

Por mais que no Brasil a prova penal dependente da memória seja de alta relevância no aspecto probatório, infelizmente não se tem uma padronização de procedimentos, análise e coleta de dados.

A maneira como as provas são coletadas deve também, evitar a contaminação da memória. Nesse quesito, já tem sido desenvolvido protocolos para a entrevista de testemunhas e vítimas, como a entrevista cognitiva, a entrevista autoaplicada (SAI-Self-Administered Interview) e o protocolo NICHD (National Institute of Child Health and Human Development) para crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de abuso sexual. Estes protocolos citados já estão "adaptados" para sua utilização no Brasil, e possui demonstrações por meio de inúmeros experimentos, que possibilitam um relato de um maior número de informações, com a menor interferência possível (Avila, Cecconello, Stein, 2018).

No entanto, no que se refere ao reconhecimento de pessoas/suspeitos, na maioria dos casos não são executados seguindo o que vigora na lei processual penal ou mesmo pressupostos constitucionais. Contudo, mesmo nesse estágio a vítima já efetuou outras identificações durante a fase de investigação. Dessa forma, o arcabouço científico, tem apurado de forma consistente que somente a primeira tentativa seja realizada da forma menos intuitiva possível. Logo, é preciso extinguir a prática de show-up (apresentar apenas o rosto de um suspeito para a testemunha, perguntando sobre se é ou não o responsável pelo delito), tendo em vista que tal procedimento tem alto potencial de induzir um falso reconhecimento no ambiente forense. O suspeito deveria ser apresentado alinhado a outros rostos semelhantes, atentando para quem é o profissional que efetua o procedimento, e quais instruções dadas à testemunha (Clark, 2012).

Somente com a padronização dos procedimentos de coleta de prova dependente da memória, não serão suficientes, visto que vai ser necessária, junto a isso a capacitação dos profissionais. No presente, não são contemplados na formação de protagonistas do direito, treinamento regulares em volta de como dirigir oitivas com testemunhas e vítimas para outros delitos, o que acaba por prejudicar a qualidade da prova que foi ou será obtida. A ausência de tais treinamentos tem um efeito não somente para as testemunhas, como também em entrevistas como suspeitos que podem minimizar a possibilidade de adquirir informações pertinentes/úteis para o processo de investigação. Por isso, é essencial supervisionar e capacitar os profissionais a respeito de seus procedimentos de entrevista e reconhecimento de suspeitos, de forma em que possam verificar quais pontos estão sendo implementados corretamente, e quais ainda necessitam ser desenvolvidos (Avila, Stein 2015).

Depois de feitos, um único registro que se mantém sobre os procedimentos de reconhecimento e entrevista, os relatórios são assinados pelas próprias testemunhas.

Porém, esse tipo de procedimento terá como consequência um problema.

Que se refere ao fato de que acabam não sendo preservados os relatos originais, apenas a sua transcrição, o que ocasiona a perda de muitas informações preciosas. Se faz necessário guardar um registro não somente do que é dito pela vítima/testemunha, mas também do que foi perguntado. Por essa razão, é de máxima importância que esses procedimentos sejam gravados, em vídeo e áudio, de forma que se preservem a prova original.

Existem inúmeras especificidades que permeiam o processo de coleta de um reconhecimento e/ou testemunho, como não é possível alterar a maneira como a memória das testemunhas funciona, é preciso rever quais procedimentos utilizados, buscando garantir a validade dessa prova. A implantação de políticas públicas pode acabar resultando em um maior prestígio no sistema de justiça criminal, nesse sentido de sua legitimação. Apenas a partir da efetivação de políticas públicas que dissertem quem, quando e como realizar esses procedimentos, é possível considerar a possibilidade de repetibilidade da prova dependente da memória humana.

5. Prova testemunhal no processo penal:

Pode-se dizer que a prova, como atividade probatória, é a forma que junta os atos produzidos pelas partes para a montagem histórica dos fatos. Dessa maneira, é comum encontrar termos como "provar a hipótese acusatória" e "provar os fatos".

A palavra prova pode ser usada para referir ao que chamamos meio de prova, como testemunha, sendo está o meio que é posto no processo como elemento probatório, em que se qualifica como algo grandioso extraído da fonte de prova, por exemplo o depoimento.

Entretanto, a oposição se encontra nos meios de prova com os meios de obtenção das provas. Pois, ao destrinchar esse raciocínio, abrange-se os meios de prova, como as testemunhas, vítimas ou perícias, em que têm o poder influenciar o convencimento do julgador, em contraposição, os meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão, interceptação de comunicações telefônicas, "quebras" de sigilos legalmente protegidos, dispõem de uma influência indireta, em que dependam diretamente de seu resultado para a questão de objetos que possam acrescentar no entendimento dos fatos (Leite, 2022).

Em síntese a prova pode ser interpretada como tudo aquilo que colabora com o desenvolvimento do convencimento do magistrado, ou seja, é tudo aquilo que levamos ao conhecimento do juiz na expectativa de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo.

Devemos salientar que a prova no processo penal é constantemente produzida em contraditório entre as partes, sendo pontualmente está a característica que a diferencia dos chamados elementos informativos das investigações preliminares. Todos aqueles elementos colhidos na fase de inquérito policial, etapa inquisitorial de apuração, são denominados elementos informativos e não podem, exclusivamente, formar o convencimento do julgador, requerendo a corroboração em juízo para que possam ser valorados.

Junto a isso temos o art. 155, do Código de Processo Penal (Brasil,1941), que dispõe no mesmo entendimento, informando que o juiz formará sua convicção pelas provas produzidas em contraditório judicial, dessa maneira, não conseguindo se fundamentar somente nos elementos da investigação/informativos, pois, as provas realizadas nessa fase, não proporcionaram o contraditório do acusado, logo, conseguirão utilizar aquelas provas cautelares, as quais não são repetíveis e as antecipadas.

5.1- A Produção da prova testemunhal:

A produção de prova testemunhal é muito comum no processo penal, mas é também considerada um meio de prova perigoso e pouco confiável devido à fragilidade

da memória humana e sua tendência a ser manipulada. Isso causa uma crise na confiança no processo judicial e na própria memória das testemunhas.

O processo penal depende muito da memória das testemunhas, mesmo em relação a eventos ocorridos há muito tempo, o que é problemático, considerando a fragilidade da nossa memória no dia a dia, muitas vezes não conseguimos lembrar do que fizemos no dia anterior. (Lopes,2014)

Isso decorre da impossibilidade de armazenarmos tudo o que vemos e ouvimos em um dia, acrescido do fato de que vivemos em uma sociedade hiperacelerada, com milhares de estímulos visuais e informativos diários, que fazem com que a velocidade dos fatos não permita que eles se fixem na memória (Lopes, 2014).

O instituto da prova é algo fundamentalmente essencial para a aproximação com a cena do crime e a reconstituição dos fatos, para que se tenha uma ilustração do local, suspeitos e pessoas. É evidente sua relevância na fase pré-processual e processual, seja para inocentar ou condenar. Mas assim, como tudo nessa vida, se é feito com técnicas ruins/deletérias, a prova será frágil, desse modo uma das provas mais frágeis acaba sendo a prova testemunhal, visto que apesar dos avanços em termos de tecnologias, estudos e pesquisas, ainda presenciamos processos errôneos/erro judiciário por conta de sua valoração, da forma como é recolhida e da forma como o magistrado aprecia as provas (Haridyane, 2021, p.3).

Não é mais usual dizer que o suspeito citado pela vítima/testemunha, era consideravelmente culpado. Decisões eram proferidas com a razão de que a vítima/testemunha não dispunha de razões para mentir, e sua conduta era absolvida.

Atualmente, há uma vasta disponibilização de estudos e profissionais nas demais áreas que possibilitam um meio diferente de se ler o testemunho, compreendendo que o homem é um ser de difícil compreensão e que não precisa obrigatoriamente conter "más intenções" para realizar uma alegação que não está de acordo com a veracidade dos fatos, e que sim, devemos pensar a confiabilidade dos testemunhos com responsabilidade desde a forma de sua coleta.

Segundo esse instituto do processo e, em contraposição, os defeitos referentes à intensidade que o código está ultrapassado, origina-se uma preocupação em escala maior com a prova testemunhal no Brasil em relação com a confiabilidade da memória humana.

"De acordo com os dados que trazem o Innocence Project de Nova York, pioneiro nos estudos dos casos de condenações errôneas, em pelo menos 69% desses casos, nota-se a presença de um erro de reconhecimento/identificação por parte de uma vítima/testemunha, assim, os indivíduos que cumpriam pena a mais de dez anos, em consequência de uma condenação injusta (CNJ, 2022, p.231). Mesmo com a existência da preocupação que fundamenta a Constituição Federal de 1988 de proporcionar o processo justo, com o intuito do sistema acusatório, e poder solicitar mais legalidade diante as condutas coercitivas ilegais, em controvérsia com o CPP, o qual disponibiliza diversos artigos vagos e inúmeros traços contendo teor do processo inquisitório, logo, restando apenas a decisão em jurisprudências e súmulas como fontes (BRASIL, 1988). "

A prova testemunhal e seu recolhimento é um instituto que vem sendo estudado a muito tempo, mais precisamente em meados do século XIX, apesar de o maior volume dos estudos sobre as falsas memórias tenha sido realizado a partir da última década do século XX. Pelos anos 90 se iniciou uma preocupação maior, pelo fato de as condenações serem motivadas por depoimentos de testemunhas. Isto é, a prova testemunhal com maior valoração, por vezes até única no julgamento, abandonando qualquer in dubio pro reo que se tenha citado (Haridyane, 2021/p.2).

Imprescindível a demonstração da concepção da memória sob diversos aspectos, pois dela depende o processo tanto para o reconhecimento dos acusados quanto para a reconstrução do fato delituoso, diante da ausência de demais provas técnicas, tais como perícias, exames de DNA, isolamento do local, colheita de digitais, entre outras.

No confronto dos depoimentos testemunhais, a uniformidade excessiva, até o ponto de serem repetidas as mesmas palavras e os mesmos detalhes indica o testemunho "preparado", isto é, previamente combinado, o que afasta o valor dessa prova, pois duas pessoas não podem ver e relatar os fatos de forma idêntica.

Da mesma forma, quando analisado em juízo, é possível que no caso de o entrevistador estar previamente convicto acerca da ocorrência do delito, que este dirija todos os questionamentos de modo a confirmá-lo, o que caracteriza, mais uma vez, a fragilidade.

Não rara às vezes, as sanções impostas, de natureza privativa de liberdade, são fundamentadas exclusivamente no que foi dito durante a colheita da prova testemunhal.

Testemunha é aquela pessoa que não é parte no processo, sendo considerada sujeito processual secundário, e nem precisa ter tido efetiva participação no acontecimento ocorrido, podendo ter presenciado ou ter tido apenas conhecimento dos fatos, trazendo informações relevantes para o julgamento (Jacob,2016).

5.2 Características da prova testemunhal, vício e fragilidade:

Nas palavras do Professor Aury Lopes Jr (2019, p.562-563) basicamente existem três características básicas acerca da prova testemunhal sendo elas:

- a) oralidade: determina o artigo 204 que os depoimentos deverão ser prestados oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Está permitida, entretanto, a breve consulta a apontamentos, principalmente quando a questão é mais complexa, com vários fatos e agentes. Constitui uma exceção a essa regra o disposto no art. 221, § 1°, do CPP, que, contudo, deve ser uma prática desaconselhável, pois ao permitir que essas pessoas deponham por escrito, de forma unilateral e fora do processo, viola-se a garantia da jurisdição e do contraditório (pela impossibilidade de participação das partes na sua produção);
- b) objetividade: a objetividade está prevista no art. 213 do CPP e exige uma abordagem (crítica) mais detida, para não incorrer em reducionismo cartesiano. É elementar que uma objetividade do estilo 'neutralidade' ou dicotomização 'sujeito-objeto' é ilusória, pois devemos considerar - como adverte CORDERO a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortemente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico. Portanto, a objetividade do testemunho deve ser conceituada a partir da assunção de sua impossibilidade, reduzindo o conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e afirmativas de caráter manifestamente (des)valorativo. O que se pretende é um depoimento sem excessos valorativos, sentimentais e muito menos um julgamento por parte da testemunha sobre o fato presenciado. É o máximo que se pode tentar obter.
- c) retrospectividade: o delito é sempre um fato passado, é história. A testemunha narra hoje um fato presenciado no passado, a partir da memória (com todo peso de contaminação e fantasia que isso acarreta), numa narrativa retrospectiva. A atividade do juiz é recognitiva (conhece através do conhecimento de outro) e o papel da testemunha é o de narrador da historicidade do crime. Não existe função prospectiva legítima no testemunho, pois seu olhar só está autorizado quando voltado ao passado. Daí por que não cabe à testemunha um papel de vidente, nem exercícios de futurologia.

Assim, infelizmente no Brasil em que pese décadas de pesquisa sobre a psicologia da memória ainda se tem a ideia de que a memória funciona como uma máquina fotográfica ou uma filmadora.

Um exemplo sobre isso seria, aconteceu o crime, a memória é guardada em uma "redoma de vidro" provavelmente dentro da memória, se passa 6 meses? 1 ano? 2 anos?

Às vezes mais para que uma testemunha seja chamada em juízo para prestar seu depoimento ou mesmo cumprir o ato de reconhecimento em juízo.

Pelas pesquisas da Dra. Lilian Stein (2020) em média seria um ano e meio. O que aconteceu com aquela memória? Ela está em uma redoma de vidro dentro da nossa memória? É assim que funciona nossa memória em eventos marcantes? Não pois a memória não é uma máquina fotográfica ou filmadora, pois é se nossa memória funcionasse como registro fiel e guardasse tudo e depois recuperasse, não conseguiríamos ser quem somos hoje, não seria possível raciocinar, ter flexibilidade de raciocínio entre outros processos cognitivos. Logo, isso é um desafio, é assim que a memória funciona, quem tem que mudar é a memória que funciona dessa forma para os seres humanos ou as nossas leis. (Stein, 2020)

Algo que é muito comum que aconteça é esquecer, mesmo eventos extremamente marcantes? Sim pois a memória como já foi descrita antes não é uma máquina fotográfica, então o que pode acontecer com a passagem do tempo? O tempo vai passando e nossa memória vai perdendo a nitidez ou informações, isso é o normal que se acontece é assim que a memória funciona.

Além da passagem do tempo, o que mais eu tenho? Eu congelei minha memória, não faço mais nada só fico esperando um ano e meio até ser chamado em juízo, eu vou para um freezer? Não, eu continuo vivendo, lendo notícias, eu conto para alguém que testemunhei um crime uma briga essa pessoa me faz perguntas, eu penso sobre aquele crime, eu assisto filmes novelas, ou seja, são várias interferências que também vão comprometendo a nitidez dessa memória, e a possível integridade dessa pegada ou memória (Stein, 2020). O que que pode acontecer quando a pessoa reconhece ou presta um testemunho, além da possibilidade de esquecer, pode-se prestar um testemunho ou um reconhecimento em uma memória verdadeira, pode se esquecer ou pode se lembrar de alguma coisa que não corresponde aquilo que a pessoa viveu também conhecido como falsas memórias.

6 O que são falsas memórias e experimentos relacionados:

As falsas memórias se diferem do que se conhece como mentiras, fundamentalmente, dito que nas falsas memórias, a pessoa/testemunha/vítima acredita honestamente no que está relatando, pois, a sugestão externa (ou interna, porém inconsciente). Enquanto as mentiras seriam um ato de consciência, em que o indivíduo tem noção do seu espaço de manipulação e criação. As duas são possuem riscos para a

confiabilidade e credibilidade da prova testemunhal, mas ainda sim as falsas memórias podem acabar sendo mais gravosas, uma vez que a vítima ou testemunha se desliza em seu imaginário sem a consciência disso. O que tem como crítica consequência uma maior dificuldade de identificar uma falsa memória, do que uma mentira, ainda que as duas sejam extremamente prejudiciais ao processo. Vendo tal complexidade se insere o tema da prova testemunhal e dos reconhecimentos, pois, nos dois casos tudo gira ao redor da falta de memória (Lopes, 2014).

Provavelmente uma das maiores autoridades na temática das falsas memórias atualmente, seja Elizabeth Loftus (1997/ p.71), do qual método revolucionou os estudos na área ao expor a possibilidade de implantação das falsas memórias (um procedimento de sugestão de falsa informação). A informação "enganosa" tem capacidade de originar uma memória falsa, impactando nossa recordação, e isso pode acontecer até mesmo quando os indivíduos são interrogados sugestivamente ou quando assistem e leem a inúmeras notícias sobre um evento ou fato de que se tenha participado ou experimentado.

Em alguns de seus experimentos, a Dra.Loftus (1997) e seus pesquisadores evidenciaram que é muito possível implantar uma falsa memória de um evento que nunca aconteceu. Ainda mais do que mudar detalhes de uma memória - o que não apresenta grande complexidade -, a autora esclareceu que é possível criar integralmente uma falsa memória (logo, algo que nunca aconteceu). O estudo de "perdido no shopping" mostra que é relativamente simples/acessível implantar uma falsa memória de estar perdido, chegando ao preocupante extremo de implantar uma falsa memória de ter sido molestado sexualmente durante a infância.

No primeiro caso, foi montado um grupo de 24 indivíduos de idades variadas (de 18 a 53 anos), para tentarem recordar de eventos da infância que teriam sido contados aos pesquisadores por pais, irmãos e outros parentes mais velhos. Partindo daí, foi confeccionada uma brochura pelos pesquisadores, construindo um falso evento sobre um possível passeio ao shopping (que comprovadamente nunca ocorreu) onde o participante teria ficado perdido durante um período prolongado, incluindo choro, ajuda e consolo por uma mulher idosa e finalmente o reencontro com a família. Após lerem o material, foram submetidos a uma série de entrevistas para verificar o que recordavam (Loftus, 1997).

Resumindo a experiência de Loftus, no final, 29% dos participantes lembramse tanto parcialmente como totalmente do falso evento construído para eles. Nas duas

entrevistas seguintes, 25% continuaram afirmando que eles lembravam do evento fictício (Loftus,1997 pag.72).

Sendo ainda mais espantoso algumas "técnicas terapêuticas" implementadas no tratamento de vítimas de crimes sexuais sofridos na infância. A questão mais perigosa aqui está naquilo que Loftus chama de inflação da imaginação, em que através de interrogatórios ou terapias utiliza-se de exercícios imagéticos para encorajar os praticantes a imaginar eventos infantis como forma de recuperar memórias supostamente escondidas. As consequências de tais "técnicas" (costumeiramente empregadas) são trágicas. (LOFTUS, 1997, p. 73).

A introdução da falsa memória é otimizada quando um membro familiar afirma que o incidente de fato ocorreu e isso foi testado, entre outros, no caso "perdidos no shopping" e demonstrou que a confirmação do evento por uma pessoa é uma técnica poderosa para induzir a uma falsa memória. Loftus (1997) citando um estudo de Kassin e College, a alta capacidade de influência que exerce uma falsa memória evidência na implantação de uma falsa memória. Sendo investigadas as reações de pessoas inocentes acusadas de terem danificado um computador por terem apertado a tecla "errada". Os participantes inocentes no início negaram as acusações, entretanto quando um indivíduo associado ao experimento disse que havia os visto executando a ação, muitos participantes assinaram uma confissão, assumindo a culpa pela atitude. Ainda mais do que terem aceitado a culpa por um "crime" que não praticaram, além disso, chegaram a desenvolver recordações para apoiar esse sentimento de culpa (Loftus, 1997, p.75).

A confusão sobre a origem da informação é um forte indutor para criação de falsas memórias, e isso ocorre quando recordações falsas são estruturadas se combinando de recordações verdadeiras como conteúdo das sugestões recebidas de outros, explicou a autora.

Com isso podemos ter uma dimensão do que há de gerar em termos de memórias falsas e das perigosas/críticas consequências processuais e penais que elas podem ocasionar. Um caso narrado por Loftus, foi documentado em 1992, quando um terapeuta "tratou" Beth Rutherford, então com 22 anos, a "recordar" que entre os 7 e os 14 anos havia sido violentada com regularidade pelo pai (um pastor), inclusive com a ajuda da mãe. Recordou também, a partir das técnicas de induzimento, que havia ficado grávida duas vezes, tendo realizado sozinha os abortos, utilizando um cabide. Finalmente, exames médicos demonstraram que a jovem ainda era virgem e que nunca havia engravidado. Ela processou o terapeuta e, em 1996, recebeu US\$1 milhão de

indenização. Diversos casos assim já ocorreram, mas raramente são documentados ou "desmascarados".

Diferenciar memórias verdadeiras de falsas sempre é muito difícil, decorrendo somente quando se consegue demonstrar que os fatos contradizem as (falsas) lembranças. Mas, e nos demais casos? As consequências são gravíssimas (Loftus, 1997).

No Brasil, mesmo que não devidamente estudado, temos o caso da Escola Base em São Paulo, que, para além de demonstrar o alto nível de despreparo por parte da polícia judiciária, incluiu na agenda pública o debate sobre o papel da mídia, sua responsabilidade e postura (a)ética, junto com a mercantilização do medo e da violência, fica óbvio que ainda muito se deve evoluir nestas duas dimensões (responsabilidade midiática e preparo policial).

7 Entrevista cognitiva e suas fases:

Na apuração de um crime as vítimas e testemunhas possuem um papel decisivo, na área da psicologia do testemunho, há um avanço nos métodos de entrevista investigativa, sendo a Entrevista Cognitiva uma das mais consolidadas atualmente (Stein 2018).

A entrevista cognitiva consiste em uma técnica para maximizar e melhorar a quantidade e a precisão de informações colhidas na seara de um depoimento pelas testemunhas e/ou vítimas de um delito. Foi desenvolvida em 1984 e tem como fim precípuo a obtenção de melhor conteúdo probatório no tocante à instrução oral, haja vista a memória ser suscetível a distorções, prejudicando, sobremaneira, a confiabilidade do processo (Feix, Pergher, 2010).

Como é cediço, em um processo criminal, a meta é buscar o maior número de informações aptas a elucidar o fato, e que essas sejam dignas de veracidade. Para isso, e tendo em vista a complexidade da memória e do ato de evocação, é que a entrevista cognitiva se mostra plausível de ser adotada no âmbito policial e judicial, porquanto é composta de princípios e estudos cientificamente comprovados (Avila, 2013).

7.1 Primeira etapa: Planejamento e preparação

Na primeira etapa da entrevista cognitiva, é importante que o entrevistador se dedique ao planejamento e preparação. Isso inclui examinar cuidadosamente o caso e estabelecer os objetivos do depoimento, garantindo que todas as questões-chave serão abordadas durante a coleta de informações. É recomendado que o entrevistador anote as perguntas-chave previamente para garantir que nenhuma informação importante seja esquecida. No entanto, é importante evitar a formulação de hipóteses antecipadas sobre os acontecimentos e manter uma postura imparcial. Além disso, é importante garantir que o ambiente físico da entrevista seja simples e sóbrio, sem distrações desnecessárias. No entanto, em casos onde não é possível controlar completamente o ambiente, o entrevistador deve fazer o melhor possível para minimizar fatores ambientais que possam afetar a coleta de informações (Ambrosio, 2015).

7.2 Segunda etapa: Engajar e explicar

A segunda etapa da entrevista cognitiva é a exploração e a explicação. A tarefa de testemunhar diante de autoridades não é comum para muitas pessoas, portanto, a ansiedade em tais situações é geralmente elevada. É difícil para qualquer indivíduo realizar uma tarefa quando ansioso. Assim, a primeira tarefa do entrevistador é reduzir o nível de ansiedade da testemunha, e isso é alcançado através do estabelecimento de um rapport.

O rapport é a criação de uma relação harmônica, empática e de conexão com a outra pessoa. Para construir o rapport, o entrevistador deve utilizar o princípio da sincronia (Westphalen,2011/p.37), ou seja, as pessoas tendem a agir de maneira semelhante à sua contraparte em uma relação interpessoal. Então, quando a testemunha está ansiosa e interage com o entrevistador que mantém uma postura calma e segura, ela tende a se comportar de forma semelhante. Este princípio é amplamente utilizado pelos médicos para acalmar pacientes.

Para ajudar a testemunha a se sentir mais à vontade e menos ansiosa durante a entrevista, o entrevistador deve mostrar interesse e preocupação com o seu bem-estar. Isso pode incluir perguntar como a testemunha está se sentindo e dar-lhe a oportunidade de expressar qualquer desconforto emocional que esteja experimentando. Essa abertura para a expressão dos sentimentos da testemunha pode ajudá-la a se sentir aliviada por compartilhar seus problemas com outra pessoa.

Além disso, o comportamento não verbal do entrevistador também pode afetar a atmosfera psicológica da entrevista e, portanto, a qualidade do depoimento da

testemunha. Se o entrevistador mostrar sinais de ansiedade ou tensão, como movimentos nervosos, postura de aflição, impaciência, suspiros, fala agitada ou atitudes bruscas, isso pode dificultar a testemunha em se lembrar e expor os fatos presenciados. (Ambrosio, 2015, p.38)

Para diminuir a tensão e a incerteza da testemunha, é importante que o entrevistador se apresente, dizendo seu nome e perguntando o nome da testemunha, usando-o ao longo da entrevista. Isso é chamado de personalização da entrevista (Pergher; Stein, 2005/p. 14) e evita que a testemunha sinta que está sendo tratada como mais uma entrevista. Ao tratar a testemunha pelo nome, o entrevistador mostra respeito e consideração, o que ajuda a estabelecer uma relação de cooperação durante o depoimento.

Na segunda etapa da entrevista cognitiva, é crucial explicar ao entrevistado como a entrevista será conduzida e quais são os seus objetivos. Isso ajuda a aliviar o medo do desconhecido e aumenta a colaboração entre as partes envolvidas. É semelhante à prática médica de explicar aos pacientes como um procedimento será realizado para reduzir a ansiedade. Além disso, o entrevistador também estabelecerá algumas regras básicas para orientar a entrevista, incluindo a importância de ser sincero e dizer a verdade. Isso ajuda a sensibilizar a testemunha e a criar uma pressão interna para seguir essa ordem da autoridade durante toda a entrevista.

Em seguida, é importante que o entrevistador incentive a testemunha a se esforçar para se lembrar dos fatos. Isso requer um esforço ativo da parte do entrevistado e o entrevistador deve motivá-lo a participar desse processo de recordação. Depois de pedir à testemunha que se dedique a evocar as informações armazenadas em sua memória, o entrevistador deve pedir-lhe para contar tudo o que conseguir se lembrar com detalhes (Nygaard, 2003, p. 66).

Além disso, o entrevistador deve usar uma técnica conhecida como transferência de controle. Nela, ele esclarece que sua função é a de ajudar a testemunha a fornecer uma descrição detalhada dos eventos, uma vez que ele não presenciou os fatos. Dessa forma, o objetivo é permitir que qualquer pessoa que não esteve presente possa criar uma imagem mental da situação.

Ainda quanto à fixação das regras básicas da entrevista, o entrevistador deve alertar a testemunha para não fazer suposições, nem tentar adivinhar fatos de que não se recorda (Pergher; Stein, 2005/p. 15). O fato de ter que expor os fatos em detalhes não significa que a testemunha tenha a obrigação de saber tudo o que ocorreu. O

entrevistador deve encorajar a testemunha a falar sobre tudo o que vem à sua mente, sem fabular acontecimentos.

7.3 Terceira etapa: Relato

A terceira etapa da entrevista cognitiva é o relato propriamente dito da testemunha. Para essa etapa, os psicólogos orientam a utilização da técnica da recriação do contexto (Westphalen, 2011/p. 38), a qual é baseada na Teoria da Especificidade da Codificação e na Teoria dos Múltiplos Traços. De acordo com essas teorias, as lembranças são formadas por uma rede de associações de modo que existem vários caminhos pelos quais uma recordação pode ser recuperada. Assim, muitas vezes, não nos esquecemos porque as lembranças foram apagadas, mas porque não fornecemos pistas adequadas para a memória recuperar essas informações (Pergher; Stein, 2005, p. 16).

Baseadas nessa constatação as teorias postulam que o acesso às lembranças não depende apenas dos traços armazenados, mas também do contexto em que ocorre a recuperação.

A técnica de recriação do contexto consiste em recuperar o ambiente onde ocorreu um evento específico, para ajudar a lembrar detalhes e informações relacionadas a esse evento. Isso é feito estimulando o entrevistado a voltar mentalmente ao local do evento e recordar o maior número de detalhes possíveis, incluindo aqueles que podem parecer irrelevantes. A recriação do contexto fornece pistas valiosas para a memória, melhorando a quantidade e qualidade das informações coletadas (Pergher; Stein, 2005/p. 16).

O objetivo da técnica da recriação do contexto é ajudar o entrevistado a se conectar mentalmente com o ambiente em que o evento em questão ocorreu, a fim de maximizar a quantidade e qualidade das informações recordadas. O entrevistador deve incentivar o relato livre ou espontâneo, sem restrições baseadas no julgamento pessoal sobre a importância das informações. O relato livre também pode expor as crenças, preconceitos e esquemas de pensamento do indivíduo, que podem ser valiosos para a avaliação do depoimento pelo juiz.

Após solicitar o relato livre, o entrevistador deve manter uma postura de escuta ativa. Isso envolve prestar atenção ao que a testemunha está dizendo, e transmitir um grande interesse no depoimento (Westphalen,2011/p.39). Quando o entrevistado

percebe que está sendo ouvido com atenção e paciência, ele tende a expor mais informações.

Para demonstrar que está escutando ativamente, o entrevistador pode usar algumas estratégias. A primeira delas é a utilização da primeira pessoa, como "eu". Isso humaniza a entrevista, e transmite a ideia de que o entrevistador está interessado em ouvir a testemunha. Em vez de perguntar "qual é sua função?", é preferível perguntar "Sra. Maria, eu gostaria de saber qual é a sua função".

Uma das estratégias importantes na escuta ativa é evitar interromper a testemunha enquanto ela estiver falando (Nygaard, 2003, p. 64). Isso pode transmitir a ideia de que o que ela está dizendo não é importante ou é incorreto, o que pode levar o entrevistado a relatar menos informações voluntariamente. Além disso, as interrupções podem atrapalhar o processo de recuperação de informações na memória.

Outra estratégia importante é manter contato visual frequente com a testemunha, sem olhar fixamente. Isso pode intimidar o entrevistado. É importante permitir pausas no relato da testemunha, pois a recordação de lembranças é um trabalho cognitivo árduo e as testemunhas precisam de tempo para fazê-lo. Como regra prática, os psicólogos recomendam que o entrevistador espere 10 segundos de silêncio antes de considerar que a testemunha concluiu o que tinha a dizer.

A demonstração de escuta ativa é importante durante uma entrevista e pode ser mostrada através de sinais de encorajamento e frases de seguimento. Os sinais de encorajamento são ações que mostram ao entrevistado que o entrevistador está realmente interessado no que eles têm a dizer. Isso pode incluir expressões faciais, movimentos com a cabeça e postura, bem como palavras verbais como "ok" ou "entendi". As frases de seguimento são usadas para convidar o entrevistado a continuar falando, como "Conte-me mais sobre isso" ou "Gostaria de saber mais sobre esse fato". A falta de sinais de encorajamento e frases de seguimento pode indicar desinteresse e afetar negativamente a entrevista (Ambrosio, 2015).

Para elucidar as lacunas deixadas no relato livre, a melhor estratégia é o entrevistador tomar notas breves sobre as dúvidas surgidas para investigá-las mais profundamente no momento seguinte da entrevista, que é a etapa de clarificação. Esses registros devem ser sucintos, de modo que o entrevistador possa fazê-los sem perder o contato visual com a testemunha. Esgotadas as informações trazidas pelo relato livre, iniciam-se as perguntas sobre aqueles pontos que precisam ser mais bem investigados.

Para a fase de esclarecimento, é importante que o entrevistador utilize as mesmas palavras que a testemunha usou antes, sem incluir qualquer informação que não tenha sido mencionada na testemunha. Esta abordagem é conhecida como questionamento compatível com a testemunha (Feix; Pergher,2010/p.219), pois cada testemunha tem uma compreensão particular dos fatos. É fundamental ter em mente que o saneamento das lacunas tem por objetivo esclarecer algum ponto obscuro no depoimento da testemunha e não induzi-la a uma determinada resposta.

Tanto no relato livre quanto na etapa de clarificação, o entrevistador deve fazer uso das chamadas perguntas abertas. As perguntas abertas incluem as perguntas "WH" (do inglês, what, where, when, who, why, how). Assim, utilizando-se dos pronomes o que, onde, quando, quem, por que e como, o entrevistador não insere previamente nenhuma informação na resposta da testemunha. Dessa maneira, as respostas dadas pelas testemunhas têm uma maior probabilidade de corresponderem com a verdade dos fatos, não sendo algo construído com a ajuda do entrevistador (Ambrosio,2015/p.42).

Para compreendermos melhor a razão da preferência pelas perguntas abertas, convém compará-las com outros tipos de perguntas como as fechadas, as múltiplas e as sugestivas. As perguntas fechadas são aquelas que contêm as alternativas de resposta como, por exemplo: "O senhor trabalha no térreo ou no primeiro andar?" ou "Sim ou não?". As perguntas fechadas devem ser evitadas por três motivos. Em primeiro lugar, elas limitam a quantidade de informações prestadas pela testemunha, pois restringem o relato espontâneo (Nygaard,2003, p. 63). A testemunha só tem as opções de resposta ofertadas pelo entrevistador, estando impedida de expor os fatos em detalhes. Outro motivo pelo qual esse tipo de pergunta deve ser evitado é que ele pode levar o entrevistado a escolher aleatoriamente uma das alternativas, mesmo sem ter conhecimento dos fatos. Por fim, não se recomenda a utilização de perguntas fechadas, pois as alternativas de resposta podem não incluir a realidade dos acontecimentos.

Ou seja, a resposta verdadeira pode não estar contida nas opções oferecidas pelo entrevistador e, mesmo assim, a testemunha seleciona uma das alternativas porque assim fora imposto pelo entrevistador. Porém, as perguntas fechadas podem ser úteis para a verificação de uma informação específica não trazida no testemunho.

As perguntas múltiplas são aquelas em que diversas questões são colocadas de uma só vez para a testemunha. Exemplo: "Ele assediou a senhora?", "Quando aconteceu?", "A senhora conversou com alguém?". O entrevistador faz uma série de perguntas simultaneamente, sobrecarregando os recursos mentais da testemunha

e deixando o entrevistado em dúvida sobre qual é o principal fato a ser esclarecido. Neste caso, o problema não reside em cada pergunta isolada, mas no fato de todas elas serem feitas ao mesmo tempo. Assim, é recomendado que cada pergunta seja feita de uma vez pelo entrevistador.

As perguntas sugestivas são as mais perigosas, pois contêm elementos não relatados pela testemunha. Exemplo: "O que você ouviu quando encontrou a empregada chorando em sua mesa de trabalho?". Neste caso, a testemunha não disse que encontrou a empregada chorando em sua mesa de trabalho. Assim, as perguntas sugestivas conduzem a testemunha a uma determinada resposta, podendo produzir testemunhos falsos, motivo pelo qual não devem ser feitas pelo entrevistador (Westphalen, 2011, p. 40).

Uma questão que merece a atenção dos entrevistadores diz respeito à sequência de perguntas. Recomenda-se que as perguntas sejam apresentadas de acordo com o processo de recuperação das memórias. Em outras palavras, a sequência de perguntas deve ser compatível com a mesma figura mental e somente após ter sido explorado todo o conteúdo dessa figura, é que perguntas sobre outra figura podem ser feitas. A troca constante de figuras mentais ao longo do depoimento exige um grande esforço cognitivo da testemunha, o que pode prejudicar significativamente a quantidade de dados evocados (Nygaard, 2003, p. 63). Os pesquisadores também recomendam a utilização do esquema "sequência em funil" para a apresentação das perguntas, de maneira que o testemunho se inicie com perguntas abertas e, se for necessário, sejam feitas perguntas fechadas para o esclarecimento de fatos pontuais ou contradições.

7.4 Quarta etapa: Fechamento

A última fase da entrevista cognitiva é a de fechamento e avaliação. Antes de encerrar a entrevista, o entrevistador deve resumir o que foi dito pelo entrevistado, usando as mesmas palavras usadas pelo entrevistado, para que possa ser transcrito em uma ata, permitindo verificar se o entrevistador compreendeu o testemunho e oferecer ao entrevistado uma nova chance de lembrar de detalhes adicionais. Para isso, é necessário que o entrevistador informe ao entrevistado que ele ainda pode fornecer mais informações, nessa e tapa.

É fundamental que ao encerrar a entrevista, o entrevistador mantenha a testemunha em um estado emocional positivo, já que ela pode ser solicitada a colaborar com a justiça em outras ocasiões. Depois disso, o entrevistador deve agradecer a testemunha pela sua dedicação e cooperação (Ambrosio, 2015).

7.5 Quinta etapa: Avaliação

Os psicólogos que desenvolveram a técnica da entrevista cognitiva dizem que os entrevistadores, ao final de cada entrevista, devem avaliar o seu desempenho na função, levantando os pontos que merecem ser mantidos e os que necessitam de ajustes para as próximas entrevistas. Essa avaliação é fundamental para o processo de aprimoramento do entrevistador e do próprio método de entrevista.

É importante que o entrevistador avalie seu desempenho após cada entrevista para identificar pontos fortes e áreas que precisam ser melhoradas para futuras entrevistas. Pode ser realizado pelo próprio entrevistador ou por outra pessoa que tem uma perspectiva externa. A avaliação deve ser um processo contínuo, mesmo para os entrevistadores mais experientes, pois é fácil incorporar hábitos que podem se tornar difíceis de mudar com o tempo.

8 Mentira e erros honestos:

Um ponto contraditório na epistemologia do testemunho diz respeito à mentira, especialmente para que se define quando essa ocorre.

A forma mais instintiva de definir a mentira é aquele que conta tanto no Código Penal Brasileiro quanto no Código Penal espanhol: "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade". Apesar disso, essa definição não parece precisa, pois alguém que detém e acredita em informação falsa, pode acabar passando adiante sem que isso configure uma mentira, logo se trataria de um erro honesto. Uma diferença sutil, mas visível, alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso (RAMOS, 2018).

O testemunho, sendo assim, pode ser falso em pelo menos dois modos: por meio de mentiras ou erros honestos. Acontece que a mentira ocorre não quando o sujeito afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso. Por fim, a testemunha não pode ter crença sobre algo que acredita ser falso (o que nos leva a uma

contradição lógica), ainda assim pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

Em regra, no direito se faz, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Constantemente, no fim das contas, se tem que o contrário de mentir é estar falando a verdade. Apesar de, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou qualquer outra pessoa), não corresponder ao que efetivamente ocorreu, haverá mentira.

Em outras palavras, o direito, não faz, no geral, uma diferenciação essencial, entre dois pares de "antônimos": mentira e sinceridade, verdade e inverdade (RAMOS, 2018).

Observando pelo lado da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. Agora do ponto de vista da mentira, por seu turno, essa tem seu contrário na sinceridade quem tem a ver com a memória do indivíduo, não com a realidade: "grosso modo", mente aquele que narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra com uma versão igual à sua memória (RAMOS, 2018).

Com isso é possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, em tal caso, seu depoimento irá conter informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira). Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes.

Inclusive pode ter um cenário em que o indivíduo esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui) mas falando a verdade (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui). Por fim, vamos ter como combinações possíveis: afirmação verdadeira e mentirosa, afirmação verdadeira e sincera, afirmação falsa e mentirosa e afirmação falsa e sincera (Ramos, 2018).

Da perspectiva da linguagem, a narrativa sincera e a mentirosa são rigorosamente idênticas: narra, isto é, representa com palavras, tanto aquele que expõe um fato real (com intenção, portanto, de alcançar a outros o conhecimento), quanto aquele que expõe um fato inventado (com intenção, portanto, de não o fazer conhecer, mas sim de fazê-lo crer).

Para fins de busca da verdade, por outro lado, não importa saber se a testemunha está sendo sincera ou não, mas sim se ela está ou não fazendo afirmações verdadeiras; é

dizer, em tese, interessaria ao direito poder de alguma forma manter as informações verdadeiras (sinceras ou não) e descartar as falsas (sinceras ou não).

Já do ponto de vista do testemunho, logo, poderíamos simplificar as categorias em três opções, habitualmente ignoradas, mormente nos tribunais:

- a) o relato verdadeiro (sincero ou mentiroso);
- b) o testemunho falso, fruto de uma distorção proposital dos fatos (diferença entre o que é falado e o que é lembrado);
- c) o testemunho falso, baseado em "memórias distorcidas através de processos cognitivos normais, seja de forma exógena (Ramos, 2018).

Ao deixar de fazer tal distinção, se considera que a testemunha ou está mentindo, ou está falando a verdade, se ignorando, em consequência, a existência da categoria "C". Desta forma, o direito trabalha, em geral, com ferramentas pouco eficientes e confusas para que a veracidade do testemunho, que é o que importa para o procedimento probatório, seja o máximo possível garantida. Por conseguinte, vai se ignorar em geral, a possibilidade de erros honestos, isto é, de conjunturas/circunstâncias em que a testemunha é sincera, mas seu depoimento é inverídico, sobrevalorizam-se o papel da sinceridade ou da mentira, que nada garantem a respeito de veracidade (Ramos, 2018).

8.1 Alguns casos referência:

8.1.1 Caso referência 1: Escola base

Em 1994, Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada, donos de uma Escola de Educação Infantil "Base", e alguns funcionários do centro estudantil, foram acusados injustamente de abusar sexualmente de alunos (Aventuras, 2020).

Por conta das matérias jornalísticas veiculadas falsas notícias, todos os envolvidos tiveram suas reputações destruídas até hoje, mesmo sendo inocentados judicialmente.

Era uma semana normal até o dia em que Cléa Parente de Carvalho e Lúcia Eiko Tanoue notaram comportamentos estranhos em seus filhos, estudantes da instituição, e se dirigiram à delegacia para prestar queixa contra seis pessoas relacionadas ao colégio (Aventuras, 2020).

Segundo as mães, os donos da escola, a professora Paula Milhim Alvarenga e seu esposo, Maurício Monteiro Alvarenga "o motorista da Kombi" que levava as crianças para a escola, realizava orgias com crianças de quatro anos de idade no apartamento de Saulo e Mara Nunes, pais de um dos alunos (Aventuras, 2020).

O delegado encarregado da investigação, Edélcio Lemos, enviou os filhos de Lúcia e Cléa ao Instituto Médico Legal e conseguiu um mandado de busca e apreensão no apartamento onde, supostamente, as crianças eram abusadas (Aventuras, 2020).

Quando não foi encontrado nada, essas mães, indignadas, levaram o caso à mídia. E a partir daí que o caso da Escola Base explodiu e virou referência. No mesmo dia, o laudo do IML foi analisado pelo delegado. O laudo era inconclusivo, mas enunciava que os menores apresentavam lesões que "podiam" ser de atos sexuais. Isso foi o suficiente para o delegado, que deu declarações dúbias à imprensa. Os acusados já eram, aos olhos da sociedade, culpados antes de qualquer julgamento (Aventuras, 2020).

Logo, as provas da inocência começaram a surgir. Quando a prisão preventiva de Mara e Saulo foi decretada, quando os advogados do casal finalmente obtiveram acesso ao laudo do IML e atentaram o quão inconclusivo era, sendo que a própria mãe de um dos meninos admitiu que ele sofria de constipação intestinal, uma das probabilidades apontadas pelo laudo.

O caso da Escola Base, apesar de não ter sido comprovado por meio de provas concretas, gerou grande comoção e alvoroço na sociedade e na mídia, graças à cobertura intensa da mesma. A acusação de abuso sexual foi suficiente para prejudicar a imagem e a credibilidade da Escola de Educação Infantil Base. Embora nenhuma evidência tenha sido encontrada que comprovasse essa acusação, a opinião pública já estava sendo afetada pelos relatos da mídia. É importante destacar que, antes de se condenar alguém ou algo, é preciso ter certeza de que há provas concretas que comprovem as acusações.

8.1.2 Caso referência 2: Robert Medeiros

O pedreiro Robert Medeiros da Silva Santos, de 21 anos, respondeu a duas condenações pelo crime de roubo efetuado dentro de um ônibus, ambas fundamentadas exclusivamente no reconhecimento por parte de uma das vítimas, realizada em uma audiência que precedeu a prisão a partir de uma foto publicada nas redes sociais (Sacheto,2020).

Porém, a foto referida, que acabou circulando no Facebook, não era de Robert, junto a isso, o depoimento da vítima teria apresentado contradições na descrição da ação criminosa.

Ficou preso por mais de 2 anos, após ser condenado pelo assalto ao ônibus, somente após um pedido de soltura feito pela Ong Innocence Project Brasil, argumentando que o réu foi vítima de um erro no reconhecimento feito pelo motorista do coletivo. Após isso, o STJ encaminhou que Robert permanecesse em liberdade até a análise do mérito do pedido de Habeas Corpus pela 5ª Turma do tribunal.

A Procuradoria Geral da República, então, havia emitido um parecer favorável à solicitação da Ong e também pela absolvição do acusado. Um laudo psiquiátrico apontou alto risco de suicídio. No despacho, o ministro Humberto Martins considerou que o exame dos documentos produzidos no processo e o parecer dos procuradores indicam a existência de uma dúvida razoável quanto à autoria do crime, o que "legitima a soltura do paciente para que este aguarde em liberdade o deslinde do presente habeas corpus."

8.1.3 Caso 3: Sidinei de Souza

Sidinei de Souza Santos Júnior foi mais um a virar estatística por ter sido preso e condenado injustamente por suas condições sociais. A condenação se fundamentava apenas em um reconhecimento realizado pela vítima à época do crime, e somente em uma revisão criminal ficou comprovado que Sidnei não participou do assalto (Kopp,2022).

Em abril de 2008, um carro a serviço do gabinete de uma juíza de São Gonçalo foi roubado na porta da casa do motorista dela, no bairro Barro Vermelho, também em São Gonçalo.

O motorista reconheceu Sidinei na porta do prédio do Tribunal de Justiça – ele era o vigilante do Tribunal – como um dos assaltantes que levaram o carro da juíza.

Quatro meses depois, ele fez o reconhecimento na delegacia. A esposa da vítima fez um reconhecimento apenas por foto. Todo o processo aconteceu a partir desses dois relatos, sem nenhuma outra prova, e no final de 2021, o vigilante foi condenado a 6 anos e meio em regime fechado por assalto à mão armada. Somente com uma revisão criminal foi possível anular a pena de Sidinei. Após o julgamento, a Defensoria Pública entrou com um pedido de revisão criminal, e o desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira julgou procedente a ação, anulando a pena do vigilante, pois

para ele a condenação deveria estar lastreada de certeza sobre a autoria do fato, o que não ficou demonstrado no caso de Sidinei. O desembargador citou ainda elementos que comprovaram o álibi de Sidinei: o crime ocorreu no dia 11 de abril de 2008, uma sextafeira, às 7h45, em São Gonçalo, sendo que a folha de ponto de Sidinei comprova que ele chegou no trabalho, no TJ, no Centro do Rio, às 9h. A Fetranspor confirmou que Sidinei embarcou no trem da Supervia na estação de Queimados, onde morava, às 6h59, sendo praticamente impossível que ele estivesse em São Gonçalo às 7h45, tendo em vista que a distância entre as duas cidades é de aproximadamente 70 km.

8.1.4 Caso 4: João

João (nome ficticio adotado na reportagem), um homem negro de 23 anos, pedreiro, foi condenado a oito anos e dez meses de reclusão por um assalto ocorrido em 2018 em um bairro da periferia de São Paulo. Na carta, ele conta não ter nada a ver com o crime, e que sua prisão e sentença foram ilegais (Machado, 2020).

O caso de João começou em uma noite chuvosa no final de 2018, quando três pessoas foram assaltadas em frente a uma casa na periferia paulistana. Eram três os ladrões, um deles armado. O trio levou um relógio, um celular e R\$ 100. A Polícia Militar foi chamada e passou a circular pelas ruas. Uma hora depois, em uma ciclovia que liga vários bairros da região, os policiais "avistaram um indivíduo correndo em desabalada carreira", segundo o boletim de ocorrência.

Era João. "Eu estava voltando de uma balada, não sabia de roubo nenhum. Estava correndo porque chovia forte, e eu queria chegar rápido em casa. Quando passava embaixo de um viaduto, apareceram uns policiais atrás da pilastra", contou.

Os agentes relataram que não foi encontrado "nada de ilícito" com o jovem, o paradeiro da arma usada no crime é desconhecido. "Indagado acerca do roubo, este negou peremptoriamente a conduta", os PMs disseram ao delegado, mais tarde.

Os policiais então tiraram uma foto do jovem e a enviaram pelo WhatsApp para colegas que estavam com as três vítimas. Elas disseram ter reconhecido João pela imagem no celular. Ele foi preso em flagrante — ninguém mais foi detido. Mais tarde, na delegacia, as três vítimas o reconheceram pessoalmente. O problema é que todo o processo criminal que se seguiu, calhamaço que por anos mobilizou promotores, defensores, desembargadores e até ministros do STF, foi baseado nesse reconhecimento produzido de uma maneira considerada ilegal pela própria Justiça.

O artigo 226 do Código de Processo Penal determina que o reconhecimento de suspeitos tem de seguir algumas regras. Pessoas parecidas fisicamente devem ser colocadas lado a lado, e a vítima vai apontar quem ela acredita ser o autor do crime. Ou seja, não é permitido colocar uma pessoa baixa, branca e loira ao lado de um homem negro, alto e de cabelos castanhos.

Com João, essas regras nunca foram seguidas. Na delegacia, as vítimas o reconheceram novamente, mas ele foi a única pessoa apresentada pelo delegado. Em audiência no fórum, aconteceu da mesma forma. O reconhecimento fotográfico pode gerar identificações equivocadas, como já aconteceu inúmeras vezes. Hoje o entendimento é de que ele não pode servir como única prova. Quando há outras, é considerado como um ponto a mais para justificar a condenação", diz Gustavo de Almeida Ribeiro, defensor público federal que representou João no STF (Machado, 2020).

"Não quer dizer que a vítima aja de má-fé para prender um inocente, mas ela está em um momento de tensão, nervosismo, medo... É comum se confundir vendo uma foto isolada, fora de contexto", disse.

"Mas, no caso dele, não havia mais nada. A foto foi feita à noite, no escuro. Na delegacia, as vítimas dificilmente iriam mudar de opinião porque elas já tinham reconhecido pela imagem, e ele foi a única pessoa mostrada", disse.

O Ministério Público de São Paulo (MP-SP) denunciou João, alegando que as provas "eram robustas e maciças". Citou como exemplo o reconhecimento e o testemunho dos policiais sobre o flagrante, esses, no entanto, não estavam no momento do crime.

Quando a Defensoria Pública de São Paulo pediu a revisão da sentença, o procurador José Antônio Franco da Silva respondeu que, na análise de roubo, "a palavra da vítima assume peso fundamental no contexto probatório para apontar a autoria, sendo certo que, em muitos casos, apresenta-se como única fonte" (Machado, 2020).

Para ele, "a utilização da fotografia do acusado não significou fundamento para a condenação, que está alicerçada no reconhecimento pessoal, realizado em duas oportunidades, afastando por completo eventual dúvida acerca da autoria."

Relator do caso no Tribunal de Justiça de São Paulo, o desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade concordou com a tese do MP e manteve a condenação. Mais tarde, três ministros do STF discordaram desse argumento e absolveram o jovem. Já na carta ao STF, o pedreiro contou toda a história sobre como foi reconhecido pelo WhatsApp. E explicou: "Em matéria criminal, tudo deve ser preciso e certo para que não haja possibilidade de desencontros na apreciação das provas" (Machado,2020).

9- Proposta de uma reconstrução da prova testemunhal:

A fim de que se reconstrua a prova testemunhal no direito é indispensável, em primeiro lugar, verificar quais das visões sustentadas pelo direito realmente possuem fundamento científico ou epistêmico. Após isso, partir para uma proposta de nova organização.

A expectativa "sobre-humana" que o direito tem, em relação ao juiz na manipulação da prova testemunhal transcorre em larga medida da adoção de um modelo subjetivo de direito probatório.

Ao posicionar o magistrado no centro do procedimento probatório, em uma posição na qual tudo depende do que ele "se convence" ou não se convence" se abre espaço para um grande grau de subjetividade, logo um terreno fértil para um campo de tanta incertitude/perplexidade como o da prova testemunhal.

Tradicionalmente, portanto, catalisado pelo mito da imediação pessoal como forma de garantia de veracidade, o direito processual civil/penal acreditou que o juiz seria capaz de "filtrar" a testemunha, detectando mentiras e purificando os testemunhos. Daí que a análise da ciência ou da epistemologia não fossem necessárias ou úteis (Ramos, 2018).

Com uma transição de paradigma para um modelo objetivo, não mais importando o que pensa o juiz A ou o Juiz B, se abre a necessidade de que se aprecie cientificamente se as maneiras com que trabalhamos a prova testemunhal realmente apresentam capacidade epistêmicas; isto é, se efetivamente tem condições de produzir conhecimentos científicos seguros, trabalhando-se com um modelo de corroborações objetivas.

Significa em uma mudança que já sobreveio em outros campos do conhecimento, como exemplo a medicina que atualmente, não se aceitam mais respostas como "o paciente Y está doente por que o Médico X disse que sim". São necessários critérios, protocolos etc., com a finalidade de que os diagnósticos sejam o mais objetivo possível (Ramos, 2018).

O direito ao passar por uma mudança de paradigma, vai poder passar a averiguar/verificar e criticar os modelos de produção de todas as provas, a fim de que não se utilizem no direito moderno inquisições travestidas de provas racionais.

Outro fator essencial de discussão no campo da prova testemunhal diz respeito ao pressuposto, equivocado, de que o oposto de mentira seria verdade. Ao contrapormos verdade à mentira, o direito vai pressupor, em verdade, que ou a testemunha está mentindo, logo falseando intencionalmente o que sabe ou está falando a verdade.

Ao se proceder desta forma o direito perde desperdiça a possibilidade de ventilar a hipótese de que os testemunhos possam ser honestos (na medida em que correspondem exatamente aquilo em que a testemunha acredita), mas falsos (na medida em que não correspondem àquilo que efetivamente ocorreu). Perde, da mesma forma, a possibilidade de pensar sobre eventuais contribuições não intencionais da testemunha no relato passíveis, inclusive, de inutilizá-lo (Ramos, 2018).

Em se proceder com essa diferenciação, vamos ter abertura para duas consequências principais: a uma vai se ganhar a oportunidade de verificar que não se pode simplesmente presumir que um testemunho sem provas em contrário seja verdadeiro; a duas, que o testemunho pode ser integralmente falso por razões alheias à vontade da testemunha, na medida em que diversos erros honestos já comprovados cientificamente podem revelar-se nesse tipo de prova.

Nesse pensamento, sem provas que confirmem um testemunho, nada há a se falar a respeito de sua sinceridade e menos ainda de sua veracidade. Dito que para o processo a verdade é de extrema importância, o direito não pode simplesmente presumir a veracidade de um testemunho, sendo uma forma bem pouco confiável, quando sozinha, de obtenção de conhecimento.

Em suma, em com todos os estudos de psicologia experimental disponíveis, compete que o nosso direito modernize suas práticas da prova testemunhal e seu discurso, levando a considerar que sem número de fatores pode influenciar, e na prática influencia, a memória da testemunha, operando com que esse tipo de prova seja extremamente frágil.

O já escrito sobre a parte de psicologia e memória demonstrou, entretanto, que há muitas causas que podem influenciar a memória de uma testemunha, mesmo que inconscientemente. O trivial fato de lembrar de algo ocorre repentinamente, como exemplo, já é um ato de escolha da mente, que, do mesmo dia ou até mesmo da mesma hora do incidente, já optou por esquecer diversas outras questões.

Caso a testemunha seja "manipulada/tratada", até à ocasião da audiência, como testemunha "da acusação", do "réu" e até mesmo do autor em questões cíveis, na prática tende a ser impossível que ela não fique, de alguma forma, condicionada por isso, pretendendo, mesmo que inconscientemente, "modificar" sua narrativa ou memória para favorecer a "sua" parte (Ramos, 2018).

Uma prática que acaba sendo comum de alguns advogados ou membros do Ministério Público, seria de ter contato prévio com "suas" testemunhas, lhe fazendo questões de maneira absolutamente descuidada, e qual o problema? São contrárias a tudo o que se sabe sobre a memória.

Eventuais interrogatórios extrajudiciais deveriam efetuar-se sempre com a presença dos advogados de ambas as partes, e sempre com gravação das entrevistas, para posterior adequação dos métodos utilizados. Realizadas perguntas sem as devidas técnicas, a entrevista e todas as informações consecutivas, vão se tornar de confiabilidade baixíssima.

A testemunha, com efeito, tem que ser do processo, ou, antes de que esse se instaure, de nenhuma das partes, possuindo dever de sinceridade ligado à dignidade da justiça, isto é, ao respeito devido à própria Corte, quando em juízo, ou ao próprio dever de todos os cidadãos de contribuírem. Para que isso possa ocorrer, entretanto, devem ser evitadas todas as formas de contatos ou influências extraprocessuais, diretas ou indiretas, mormente sem a presença de ambas as partes e mormente sem a devida gravação.

Ainda, durante a ação "principal" ou mesmo durante uma ação de produção de provas, o juiz deve sempre ter a prerrogativa de determinar, de ofício, a oitiva de testemunhas relacionadas aos fatos (por exemplo, a oitiva do porteiro de um edifício, quando ocorrido um incidente na portaria, ou a oitiva do médico socorrista que chegou ao local do acidente em primeiro lugar, mesmo quando esses não tenham sido mencionados pelas partes). Vale a pena isso? (Ramos, 2018)

Como vem se demonstrando ao longo da pesquisa, o direito, em geral, detém ferramentas para evitar que uma testemunha não ouça o depoimento da outra, algo que vem destacado pela doutrina no geral como uma maneira de impedir influências de um depoimento em outro.

Visto que o efeito de influência é muito mais sutil do que o direito parece supor. Toda vez que a memória é submetida a questionamentos, essencialmente perguntas diretas, feedbacks, expectativas etc., torna-se mais sujeita a influências, o que a acaba

tornando a memória menos pura. Após um determinado acontecimento, a testemunha vai diversas vezes ser perguntada sobre os mesmos fatos, com contado com diversas pessoas, ouve versões de conhecidos, imprensa, amigos, sofrendo também a memória com a larga passar do tempo entre o acontecimento e a oitiva no processo, e até pior como ressaltado anteriormente, na prática forense, vai inclusive perguntadas inúmeras vezes por métodos informais pelos próprios advogados/ membros do ministério público.

A contaminação da memória está distante de acontecer no momento da audiência. Apesar de positivo que uma testemunha não ouça o depoimento da outra em juízo, tal medida é amplamente insuficiente se a testemunha seguir sendo submetida a inúmeras formas de influências, dentro e fora do processo.

Um dos jeitos mais eficazes de evitar que uma testemunha pudesse ser influenciada, ou que ao menos pudesse ser menos influenciada, seria, o máximo possível, colher depoimentos o mais próximo possível do momento dos fatos, por determinado profissional capacitado a tanto. Ainda e como já referido, que todo e qualquer contato com a testemunha, mesmo quando realizado apenas por uma pessoa, fosse gravado, com finalidade de que se pudessem avaliar as técnicas utilizadas (Ramos, 2018).

Importante seria levar em conta os fatores de influência da memória, logo, qual período de tempo passou da data do fato até a oitiva, quantas pessoas tiveram contato com a testemunha, se ela teve contato com outras testemunhas fora dos autos, advogados e entre outros.

As testemunhas não podem ser instrumentos moldáveis às necessidades de cada um dos pólos do respectivo processo/caso, mas sim estarem a serviço de uma busca efetivamente epistêmica.

No que tange às teses, é notório que pode se manifestar de dois modos: em linhas gerais e específicas. Diante disso, em linhas gerais abrange duas ordens de possíveis problemas, sendo a percepção, em que esta pode ser diferente da realidade e a narração, que no mesmo sentido, pode ser diferente da percepção. Logo, ao adaptar essa lógica para o direito, é correto expor que o direito trata a mentira como antônimo de verdade, quando, na verdade, mentira é antônimo de sinceridade, e falsidade é antônimo de verdade.

10- Propostas para resolução da problemática:

No que tange às teses, é notório que pode se manifestar de dois modos: em linhas gerais e específicas. Diante disso, em linhas gerais abrange duas ordens de possíveis problemas, sendo a percepção, em que esta pode ser diferente da realidade e a narração, que no mesmo sentido, pode ser diferente da percepção. Logo, ao adaptar essa lógica para o direito, é correto expor que o direito trata a mentira como antônimo de verdade, porém, essa mentira é antônima de sinceridade, assim, em concordância, como a prova testemunhal está sujeita a mentiras e a erros honestos.

Desse modo, ao colocar esse conteúdo sob um processo, é relevante conhecer essa esfera a respeito dos fatos narrados, os quais podem ser verdadeiros ou não, contrapondo com o depoimento da testemunha, se esta é sincera em sua narrativa. Logo, o direito acolhe, na sua dimensão epistêmica, uma compreensão presuntivista do testemunho, em que a narrativa da testemunha tende a ser presumido como verdadeiro, porém, até que se manifeste prova em contrário. Assim, em um aspecto mais correto, necessitaria, entretanto, assumir uma versão não-presuntivista, isto significa que somente quando fundamentada a informação entregue pela parte testemunhal obtenha posição de atingir valores mais altos de corroboração.

Diante disso, abre possibilidade para os erros honestos, os quais estão intimamente em confronto com a ciência e a psicologia experimental. Isto posto, ao entrelaçar os erros honestos com a prova testemunhal, podem originar de erros de percepção ou de erros na recuperação de uma memória, que podem criar vários aspectos que, por consequência, podem influenciá-la, pois a memória é extremamente delicada, sendo subjetiva e não confiável sob influência. Portanto, no que concerne às linhas gerais, atualmente, não é conhecida nenhuma ferramenta eficiente para que tenha objetivo de garantir a veracidade de um testemunho, sendo este uma prova bastante frágil quando não está fundamentada em outra prova (Ramos, 2018).

Ante o exposto, as linhas específicas, em propostas para o legislador, ficam explícito que o procedimento probatório carece de uma separação das fases de admissibilidade da prova testemunhal e de sua valoração, a fim de evitar parâmetros de exclusão preconceituosos que estão submetidos ao sujeito, assim, deixando a prova excluída quando ausente os critérios gerais de admissibilidade.

Por conseguinte, é imprescindível que o legislador consiga desenvolver modos de coletar a prova testemunhal com os fatos ainda "frescos" na memória, sendo realizado mediante utilização de técnicas adequadas e com condução produzida por

profissionais relacionados com a área, com intuito de que a memória não seja influenciada com modos impróprios de interrogatórios.

Nessa esteira, pode-se dizer que o adequado seria, durante a produção da prova, que profissionais qualificados estejam liderando e conduzindo as perguntas da colheita de depoimentos, sendo o ideal com as partes, já os advogados e o juiz em outra sala, assim, a comunicação seja realizada apenas com o entrevistador, de forma que as perguntas deferidas sejam conduzidas ao entrevistador, logo, este as transmita à testemunha de maneira que não interfira e não influencie à memória. No entanto, em casos que sejam impossíveis de serem feitos desse modo, o cenário correto seria em que o depoimento não seja conduzido pelos advogados, mas sim pelo juiz, o qual deverá ter treinamento sobre os modos apropriados cientificamente validados de realizar com interrogatórios (Ramos,2020).

Logo, a testemunha inicia o depoimento e sem interrupções, sendo livre para contar os fatos, após a narrativa que serão designadas as perguntas para que ela possa responder. As quais deverão ser realizadas em diálogo aberto, proibindo perguntas diretas, gestos ou feedbacks, diretos ou indiretos. É relevante que os depoimentos sejam gravados com recursos audiovisuais e fiquem disponíveis para todas as partes que compõem o processo tenham acesso (Ramos,2020).

Ademais, a valoração da prova que seja individual, necessitará, em sua inclusão, que apresente apenas critérios negativos, como a capacidade de discernimento sobre os fatos, a ausência de fatores dificultadores da percepção e a ausência de fatores potencialmente distorsivos da memória. Dessa forma, quando não apresentar tais critérios, a fim de efeito de valor probatório, a prova testemunhal deverá ser fundamentada por outras provas e ela sozinha não poderá ser avaliada como suficiente para a prova de fatos sujeitos a standards como beyond any reasonable doubt ou clear and convincing evidence (Ramos,2018). Em contrapartida, a proposta que deve ser seguida pelos juízes e para os tribunais em relação ao testemunho, esses não devem fazer valorações prévias ou dar valores abstratos, mesmo que não disponha de uma normativa específica para o caso, assim, o juiz ao iniciar terá que conduzir processo de coleta do testemunho permitindo que a testemunha atue de modo livre e sem interrupções, para que só depois sejam feitas as perguntas, como já abordado nesta tese. Por fim, ao continuar com a valoração da prova, o magistrado deverá relacionar o que foi exposto pela testemunha com os demais materiais probatórios incluídos nos autos,

sendo somente após conceder o valor somado e fundamentado com todas as provas. Além disso, o que concerne de proposta para as testemunhas, sendo um ponto importante para todo o processo, é que essas deverão procurar, depois de um incidente instantâneo, algum modo que possam registrar as memórias para que não seja esquecido nenhum fato relevante, assim como se atentar a não explanar sobre os fatos com outros indivíduos até a coleta de seu depoimento e, ao produzir o depoimento, comunicar ao entrevistador sobre todas pessoas que teve contato, questionamentos realizados por advogados e todas as demais formas que possibilitem criar alguma influência em sua memória.

11- Considerações finais:

Neste trabalho, discutimos a questão das falsas memórias no direito processual penal e enfatizamos a falta de soluções faceis para problemas dificeis. No entanto, podemos pensar em ações para mitigar os danos e melhorar a qualidade da prova oral.

Coletar testes imediatamente após o evento e usar técnicas eficazes de interrogatório e entrevista cognitiva são formas de evitar a contaminação da memória e obter informações mais precisas. Além disso, é fundamental registrar as entrevistas antes do julgamento, especialmente aquelas feitas por policiais, psicólogos e assistentes sociais, para que o juiz tenha acesso ao histórico completo da conversa e possa avaliar como as perguntas e estímulos foram aplicados.

Estes registros não são considerados provas em si, mas ajudam o juiz a entender o processo e os métodos utilizados, avaliando o nível de contaminação. É igualmente importante considerar a perspectiva da vítima durante seu depoimento. A mudança de cultura também é crucial, abandonando a valorização excessiva da prova testemunhal e priorizando a formação universitária em tecnologias e técnicas avançadas de investigação. O uso dessas ferramentas pode ajudar a minimizar os prejuízos causados pela baixa qualidade da prova produzida atual, evitando casos de erro judiciário/injustiças.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região**, Campinas, n. 46, p. 31-51, jan./jun. 2015.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm: Acesso em 18 dez 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 dez 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, n. 133, p. 91, jan./mar. 1997.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, n° 2, 2018 p.1057-1073

CLARK, S. E. Costs and benefits of eyewitness identification reform: psychological science and public policy. Perspectives on Psychological Science, v. 7, n. 3, p. 238-259, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Coletânea de jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. 2022. Fonte [PDF]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 31 dez de 2022.

DANIELE, Kopp. Após 14 anos, vigilante condenado injustamente consegue anular sentença. Canal ciências criminais, 2022. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/vigilante-condenado-injustamente/. Acesso em: 30 dez. 2022.

DUDAI, Yadin; EDELSON, Micah G. Personal memory: is it personal, is it memory? Memory Studies, v. 9, n. 3, p. 275-283, 2016. Disponível em: http://mss.sagepub.com/content/9/3/275.abstract. Acesso em: 23 dez 2022.

EISEN, Mitchell L. et al. "I think he had a tattoo on his neck": how co-witness discussions about a perpetrator's description can affect eyewitness identification decisions. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017.

FAULKNER, Paul. **The social character of testimonial knowledge**. The Journal of Philosophy, v. 97, n. 11, p. 581-601, 2000.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. (Org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

JACOB, Julia. Prova testemunhal no Processo Penal. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: https://juliajacob.jusbrasil.com.br/artigos/316059037/prova-testemunhal-no-processopenal. Acesso em: 18 dez. 2022.

LEITE, Gisele. Considerações sobre a prova no direito processual penal brasileiro. **Jornal Jurid**, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro. Acesso em:19 dez 2022

LOFTUS, Elizabeth. (2009). "**The Power of Suggestion: How to Implant False Memories**" [Video]. **FORA.tv**, [05 de ago de 2009]. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=il0u2s_WGXA. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

LOFTUS, Elizabeth. (2013). "**How reliable is your memory?** | **Elizabeth Loftus**" [Video]. **TED**, [23 de set de 2013]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PB2OegI6wvI. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

LOFTUS, Elizabeth. (2017). "Elizabeth F. Loftus - False Memories" [Video]. **The Brainwaves Video Anthology**, [13 de jun de 2017]. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=CSo_esEgIjc. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

LOFTUS, Elizabeth. Creating false memories. **Scientific American**, setembro de 1997. Disponívelem:

https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories. Aces so em: 22 dez 2022

LOPES JR, Aury. Testemunho "hearsay" não é prova ilícita, mas deve ser evitada. **Consultor Jurídico,** 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20o%20chamado%20hearsay,narrando%20

evitada2#:~:text=Nesse%20contexto%2C%200%20cnamado%20nearsay,narrando%20 ou%20contando%20o%20fato>. Acesso em: 22 dez. 2022.

LOPES JR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela#_ftn4. Acesso em: 22 dez. 2022.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Lopes, Aury. [Provas Testemunhais em Foco] Aury Lopes Jr: Provas Dependentes da Memória. [Video] **Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, [20 de mai de 2020]. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=FEEXFPiLqmY. Acesso em 28 de dezembro de 2022

MACHADO, Leandro. O homem que ficou 4 anos preso e só foi inocentado após enviar carta ao STF. **BBC NEWS BRASIL,** 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62144663. Acesso em: 22 jan. 2033.

MAGALHÕES, Marina Trindade. Eyewitness Identification and Legal Psychology: Fallibility of the Testimony as a Reinforcement of the Labeling Approach and Violation of in Dubio Pro Reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 1699-1717, 2020.

MENIZZI, Jean Mauro; Cenci, Alisson Plaziat. A (IN)SEGURANÇA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: FALSAS MEMÓRIAS. **Revista Jurídica** - **Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, p. 76-87.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias? **Psicologia em Estudo**, v. 13, p. 539-547, 2008.

NEWMAN, Eryn J.; FRENDA, Steven J.; LOFTUS, Elizabeth F. False memories. In: BRUINSMA, Gerben; WEISBURD, David (Ed.). Encyclopedia of criminology and criminal justice. New York, NY: Springer New York, 2014. p. 1555-1563.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

PAULO, Rui; ALBUQUERQUE, Pedro B.; BULL, Ray. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. Psicologia, v. 28, n. 2, p.21-30,

2014.Disponível

em:<http://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/639>. Acesso em: 22 maio 2018.

PERFECTO IBAÑEZ, Andrés. **Prueba y convicción judicial en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 55.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Rev. bras.ter. cogn.**, Rio de Janeiro,v.1,n2,p.11-20,dez.2005.Disponível,

RAMOS, Vitor de Paula. Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal. Três propostas sobre o que fazer. Rev. Bras. Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 1229-1260, set./dez. 2022 Disponível em">http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-510X2022000301229&lng=en&nrm=iso>">http://old.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S25252000301220003012

RAMOS, Vitor Lia De Paula. "PROVA TESTEMUNHAL. Do Subjetivismo ao Objetivismo, do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia". Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, Brasil, 2018. Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero e Prof. Dr. Jordi Ferrer Beltrán. Data de defesa: (Fevereiro de 2018). Disponível em: (http://hdl.handle.net/10803/482109).

RAMOS, Vitor. (2020). "[Provas Testemunhais em Foco] Vitor de Paula Ramos: A Prova Testemunhal" [Video]. **Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, [20 de mai de 2020]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cbEbz9SlgWM. Acesso em 28 de dezembro de 2022.

REDAÇÃO. ESCOLA BASE: FALSA ACUSAÇÃO QUE MARCOU O PAÍS VIRA DOCUMENTÁRIO. **AVENTURAS NA HISTÓRIA,** 2022. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml. Acesso em: 30 dez. 2022.

SACHETO, Cesar. Pedreiro preso por reconhecimento duvidoso é libertado em SP. **R7 Notícias**, São Paulo, 29 jun. 2022. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/pedreiro-preso-por-reconhecimento-duvidoso-e-libertado-em-sp-29062022. Acesso em: 30 dez. 2022.

SANTOS, Haridyane Oliveira dos. A prova testemunhal no processo penal brasileiro: problematização na valoração e as falsas memórias. [S.l.], PUCRS, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/haridyane_santos.pdf. Acesso em: 16 dez 2022.

SILVA, Grabriela. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais,** 2022. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/. Acesso em: 30 dez. 2022.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. "A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias". **Boletim Científico ESMPU, Brasília**, v. 11, n. 38, p. 145-165, jan./jun. 2012.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: **Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça** (Série Pensando Direito, No. 59). 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 19 dez de 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 43, 2003, p. 151- 164.

STEIN, Lilian. (2020). "[Provas Testemunhais em Foco] Lilian Stein - Psicologia do Testemunho: Provas Dependentes da Memória" [Video]. **Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, [20 de mai de 2020]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Jwc2g6ot2_w. Acesso em 28 de dezembro de 2022.

VALENTINE, Tim; FITZGERALD, Ryan J. Identifying the culprit: an international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness identification evidence. Applied Cognitive Psychology, v. 30, n. 1, p. 135-138, 2016. Disponível em: <Identifying the Culprit: An International Perspective on the National Academy of Sciences Report on Eyewitness Identification Evidence - Valentine - 2016 - Applied Cognitive Psychology - Wiley Online Library> Acesso em: 18 dez 2022.

WESTPHALEN, Cristina Andersson. A aplicação da entrevista cognitiva na investigação criminal. Monografia do Curso de Especialização (Psicologia jurídica). Centro Cultural de Formação PROJETO. Rio Grande do Sul, 2011.